

Procedimento Preparatório nº 08190.049636/15-95

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 775

(Lei nº 7.347/85, arts. 5°, § 6°)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., de outro, por seus representantes legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre possíveis irregularidades por parte de MSC Cruzeiros do Brasil, que adota a aplicação de multa de 100% (cem por cento) nos casos de alteração e cancelamento de reserva de pacote turístico do tipo "SUPER BINGO";

Considerando o disposto nos arts. 49 e 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90¹;



1 Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços



RESOLVEM

firmar, com fundamento no artigo 5°, § 6° da Lei n° 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cancelamento de cabine

Cláusula primeira – Em caso de cancelamento de cabine realizado em até 7 (sete) dias da data de aquisição do bilhete fora do estabelecimento comercial, independentemente da tarifa do pacote contratado pelo consumidor, em cumprimento ao disposto no art. 49 do CDC, a empresa MSC Cruzeiros do Brasil compromete-se a devolver 100% (cem por cento) do valor pago pelo adquirente.

Cláusula segunda – Em caso de cancelamento de cabine referente a pacote contratado pela tarifa "SUPER BINGO", se ocorrido até 31 (trinta e um) dias antes da data de embarque, a empresa MSC Cruzeiros do Brasil compromete-se a devolver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor pago, excluída a comissão da agência de viagens.

Parágrafo único – O eventual reembolso da comissão será de responsabilidade do agente de viagens.

Troca de passageiros pelo adquirente

Cláusula terceira – O cancelamento efetuado por consumidor para inclusão de um outro por ele indicado, independentemente da tarifa do pacote contratado pelo consumidor, será considerado troca de nome e implicará



no pagamento de multa no valor de US\$ 30.00 (trinta dólares), convertidos em reais na data do cancelamento a ser paga pelo hóspede desistente, desde que esta multa não ultrapasse o valor pago pelo bilhete.

Parágrafo primeiro – Na hipótese do *caput*, desde que pactuado contratualmente mediante cláusula redigida com destaque, nos termos do art. 54, § 4°, do CDC, fica a cargo do hóspede desistente ressarcir-se diretamente com o novo hóspede por ele indicado.

Parágrafo segundo – Nos casos mencionados no caput, a empresa realizará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da solicitação do consumidor, a avaliação de sua veracidade, no intuito de evitar lesão ao consumidor.

Da adequação do contrato de adesão

Cláusula quarta – A empresa compromete-se a adequar seus contratos para que sejam disponibilizados *on line* em fonte de, no mínimo, tamanho 12 (doze).

DA MULTA

Cláusula quinta – Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília - BRB, Agência nº 100, Conta Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16.

7h

lly



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula sexta — O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas referentes a quaisquer cláusulas contratuais, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

Cláusula sétima – Fica ajustado o prazo de carência de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

CÍNTIA COSTA DA SILVA

Promotora de Justiça

LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Representante Legal

ANDRÉA RODRIGUES SECO MSC CRUZEIROS DO BRASIL L'TDA Representante Legal